



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 22 de setembro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.772

Recurso n.º 90.497 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente GRANJA DO SALSO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS.

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - O incentivo fiscal de que trata o § 4º do artigo 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido e nem dos resultados das participações societárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA DO SALSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1986

AMADOR OUTERRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11051-000.143/85-13

RECURSO Nº: 90.497

ACÓRDÃO Nº: 101-76.772

RECORRENTE Nº: GRANJA DO SALSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA DO SALSO LTDA., com sede em Santa Vitória do Palmar-RS, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Rio Grande-RS, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1984, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinentes ao período-base de 1983, constatou-se que a retrocitada empresa excluía do Lucro Líquido do Exercício importância superior a que tinha direito como incentivo concedido à empresa rural previsto nos artigos 56 e 278 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, pois no entender o revisor da referida declaração a base de cálculo sobre a qual foi aplicado o percentual admitido na lei não foram reajustado pelo saldo devedor da correção monetária a que se refere o art. 347 do RIR/80 e do resultado de participações societárias, conforme descrito no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 05.

3. O lançamento foi mantido pela autoridade a quo, que fundamentou sua decisão de fls. 58/77, basicamente, na linha de argumentação trazida no Parecer Normativo CST nº 17/83, que orienta no sentido de que a base do incentivo é o lucro operacional ajustado pelo resultado da correção monetária; pelo resultado do ajuste do investimento em coligada e controlada; pelos lucros e dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e

Acórdão nº 101-76.772

pelo resultado de alienação ou baixa de gado reprodutor, de renda e de trabalho, classificados no ativo imobilizado das empresas rurais. Argumenta, ainda, que a lei não atribuiu eficácia normativa às decisões de primeira e segunda instância e nem a jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes, daí não ser aplicado ao julgamento os Acórdãos trazidos aos autos pela interessada. A decisão recorrida é lida em plenário.

4. Segue-se às fls. 81/83 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.772

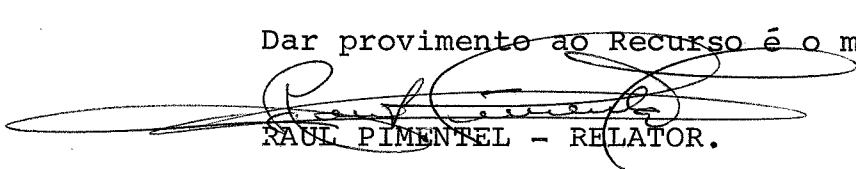
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Esta Câmara tem fixado o seu entendimento no sentido de que o Resultado da Correção Monetária apurado na forma estabelecida no artigo 347 do RIR/80 (Correção Monetária do Balanço), bem como os resultados obtidos em participações societárias não influenciam a base de cálculo do Incentivo Fiscal dirigido às atividades agrícolas previsto no artigo 56 c/c artigo 278, § 4º, do RIR/80, tendo como fundamentação básica dessa posição o fato de que tais valores não se incluem entre os elementos formadores do Lucro Operacional da atividade contemplada com o favor fiscal.

Essa posição encontra-se plenamente justificada no Voto proferido pelo Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES constante do Acórdão nº 101-75.062, juntado aos presentes autos pela recorrente às fls. 12/15, cujas razões adoto também nesta oportunidade como razão de decidir, como se aqui transcritas fossem.

Dar provimento ao Recurso é o meu Voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.